



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001430/2007-51
Recurso nº 513.145 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.712 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Depósitos Bancários
Recorrente JOSÉ WELLINGTON ROBERTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

MANDADO PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. CIÊNCIA DESNECESSÁRIA.

Com a edição da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, os prazos para execução do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF passaram a ser prorrogados automaticamente e registrados no Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, cuja informação fica disponível na Internet, não sendo mais necessária a ciência do contribuinte após cada prorrogação.

PRAZO PARA CONCLUSÃO DA AÇÃO FISCAL.

Embora o art. 22 da Portaria nº 4.066, de 2007, tenha estabelecido o dia 31/12/2007 como termo final para encerramento das ações fiscais escudadas em MPF expedidos antes da edição da referida norma, o §1º do mesmo artigo já previa que, na impossibilidade de cumprimento do referido prazo, os procedimentos fiscais teriam continuidade.

JUNTADA DE PROVA EXTEMPORÂNEA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E ECONOMIA PROCESSUAL

A desconsideração de provas contundentes pelo simples fato de terem sido juntadas em momento posterior ao permitido deve ser rechaçada em nome da verdade material, da economia processual e da eficiência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, portanto, nos casos de rendimentos submetidos a tributação no ajuste anual, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário decai após

cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador, que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde tenha havido pagamento antecipado do tributo e não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo dispensável comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários (Súmula CARF nº 26, em vigor desde 22/12/2009).

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00.

Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, não devem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

TAXA SELIC. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Os juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC não incidem sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, por absoluta falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher o pedido de juntada de provas adicionais, solicitada pelo Recorrente na fase de julgamento. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Pandolfo. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 1.146,35 e R\$ 3.419,94, correspondentes aos anos-calendário de 2003 e 2004, respectivamente, bem como afastar da exigência a incidência dos juros de mora com base na taxa Selic sobre a multa de ofício proporcional vinculada. Vencido o Conselheiro Nelson Mallmann, que provia parcialmente o recurso, tão somente, para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 1.146,35 e R\$ 3.419,94, correspondentes aos anos-calendário de 2003 e 2004, respectivamente. Fez sustentação oral, seu advogado, Dra. Leliane Vieira Mendes, inscrito na OAB/DF sob o nº 34.689.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo – Redator Designado

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 638 a 642, integrado pelos demonstrativos de fls. 643 a 647, pelo qual se exige a importância de R\$224.034,19, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2002 a 2005.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 649 a 652, no qual o autuante esclarece que:

- a presente fiscalização iniciou em 06/03/07, com a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 27 e 29), no qual foram solicitados, em relação aos anos-calendário 2002 a 2005, apresentar: (a) todos os informes de rendimentos referentes aos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e de tributação exclusiva na fonte; (b) toda a documentação referente às alienações e aquisições de bens móveis e imóveis sujeitas à declaração de ajuste anual, bem como as informações relativas à veículos, contas bancárias e participações societárias, no Brasil e no exterior; e (c) os extratos bancários referentes a sua movimentação financeira de sua titularidade ou responsabilidade, no Brasil e no exterior;
- em 16/04/07, o fiscalizado apresentou os documentos de fls. 30 a 289, que foram recepcionados e examinados pela fiscalização, constando-se a falta de documentos referentes à movimentação financeira, emitindo-se nova intimação (fls. 290 e 291);
- os extratos bancários solicitados foram entregues pelos procuradores do fiscalizado em 15/05/2007 e em 11/06/2007 (fls. 293 a 311);
- a partir da análise dos extratos bancários apresentados, o contribuinte foi intimado, em 05/07/07, a comprovar a origem dos depósitos relacionados nos Demonstrativos da Movimentação Bancária, anexo à intimação, bem como apresentar documentação comprobatória referente à aquisição de diversos bens;
- em 03/09/2007, o fiscalizado apresentou parte dos documentos solicitados (fls. 354 a 624), e complementou a entrega dos documentos pendentes em 14/09/07 (fls. 625 a 637);
- da análise da documentação entregue, constatou-se que, em relação às aquisições e alienações de imóveis no período fiscalizado, a documentação e as informações apresentadas indicam que, em relação às mesmas, não houve infrações à legislação tributária;
- quanto aos depósitos bancários, houve comprovação da origem de créditos efetuados relativos a pagamentos recebidos da Câmara dos

Deputados, a título de ressarcimento de despesas referentes a verbas indenizatórias, nos anos de 2003 a 2005 (fls. 371 a 374);

- foram apresentados, ainda, outros comprovantes de (fls. 376 a 396, 398 a 411, 413 a 481, 483, 485 a 515, 517 a 551, 553 a 561, 563 a 582, 584 a 603, 614 a 624 e 626 a 637), os quais não foram suficientes para comprovar a origem desses recursos;
- dessa forma, os depósitos cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, relacionados nos demonstrativos de fls. 653 a 667.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 673 a 697, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 734 a 736):

Depois da ciência do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 673/697 e 699/703, com as razões de sua defesa adiante elencadas.

Preliminar de nulidade por ausência de ciência das prorrogações do MPF

Argumenta que o MPF emitido em 14/02/2007 deveria ser executado até 14/06/2007. Diz que foi intimado da ação fiscal em 05/07/2007, mas não tomou conhecimento e nem lhe foi dada ciência das prorrogações.

Alega, ainda, que por se tratar de procedimento fiscal iniciado antes de 02/05/2007 o mesmo deveria ter se encerrado até 31/10/2007.

Recorre aos artigos 13, 16 e 22 da Portaria SRF nº 4.066/2007 para afirmar que a autuação deve ser anulada por padecer de vício formal.

Da Preliminar de Decadência

Invoca o § 4º do art. 150 do CTN e o mesmo parágrafo do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, além de acórdão do Conselho de Contribuintes e posições doutrinárias, para afirmar que o fato gerador da obrigação tributária principal decorrente de depósitos bancários não comprovados ocorre mensalmente e não se sujeita à Declaração de Ajuste Anual.

Por isso, como tomou ciência do presente lançamento no dia 21/12/2007, crava entendimento que está caracterizada a decadência do direito de lançar referente aos depósitos dos meses de janeiro a novembro de 2002.

Do Mérito

1. Da autuação com base em depósitos bancários:

Aduz que a simples somatória dos depósitos bancários na conta do contribuinte, durante o período autuado, não admite presunção para caracterizar um acréscimo de patrimônio, o qual somente pode ser constatado ao cabo de um período de tempo determinado, geralmente o ano-calendário.

Demonstra os dados de suas Declaração de Ajuste Anual dos exercícios alcançados pela fiscalização e assevera que, do confronto dos valores nelas

declarados, vê-se inteira compatibilidade entre o acréscimo patrimonial, o total dos rendimentos declarados e a renda consumida, valores condizentes com os depósitos bancários.

Expõe que a autoridade lançadora considerou simples depósitos bancários como se fossem rendimentos auferidos, o que afronta a regra matriz de incidência tributária do imposto de renda da pessoa física, presunção que mereceu repulsa da jurisprudência. Para amparar este entendimento, cita a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ementas de julgados do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Em aditamento à impugnação, alega que continuou pesquisando e encontrou novos recibos que comprovam e justificam a movimentação bancária objeto do lançamento, fls. 699/703.

Conclui afirmando que o Auto de Infração não pode ser mantido por decorrer de simples presunções, sem demonstrar e comprovar acréscimo patrimonial ou gastos incompatíveis com os rendimentos declarados.

2. Do regime mensal de apuração do imposto de renda

Anota que o § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que os rendimentos em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente, procedimento que não foi observado pela fiscalização, pois calculou o imposto na forma anual, sem considerar os valores mês a mês.

Assim, ressalta que o lançamento realizado sem a observância dos preceitos tributários previstos em lei para se apurar o montante devido pelo contribuinte viola o disposto nos artigos 142 e 146 do CTN.

Fazendo alusão a doutrinadores e à jurisprudência administrativa, diz que deve ser decretada a improcedência do lançamento corporificado no presente Auto de Infração, por ter sido efetuado em discordância com a legislação tributária pertinente.

3. Do descumprimento do art. 42, § 3º, II da Lei nº 9.430/1996

Com suporte nos dispositivos legais em destaque, reproduzidos no RIR/1999, e mais uma vez trazendo à baila ementa de julgados do Conselho de Contribuintes, assegura que não poderia a fiscalização ter inserido os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 até o montante de R\$ 80.000,00 na apuração do crédito tributário constituído, visto que as condições trazidas pela norma e que assegura a pretensão em causa estão presentes no caso concreto.

4. Da falta de liquidez e certeza da autuação e presunção das provas

Registra que os equívocos já demonstrados deixam claro que o Auto de Infração, originário do presente processo administrativo, carece de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser cancelado.

Salienta que o impugnante é casado e sua cônjuge exerce atividade remunerada, apresenta declaração em separado, contribui para as despesas do casal e para as aquisições de bens, por isso, nessa hipótese, os valores deveriam ser considerados pela metade.

Assenta que os artigos 142 e 10 do CTN e do Decreto nº 70.235/1972, respectivamente, expressam a necessidade de que o lançamento tributário determine a matéria tributável e o montante do tributo devido.

Sobre a presunção em matéria de prova, aduz que os atos administrativos são vinculados, de acordo com o art. 142 do CTN, sendo que, para a lavratura do Auto de Infração, a fiscalização deve ter a certeza da infração cometida pelo contribuinte, não prevalecendo, para fins tributários, a caracterização do fato jurídico-tributário mediante a utilização de provas indiretas, que nada mais são do que meros indícios.

Menciona o princípio constitucional da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de julgados administrativos e dizeres da doutrina para afirmar que, antes de lavrar algum Auto de Infração, cabe ao fisco comprovar que os indícios implicam em ocorrência do fato gerador, por meio seguros e irrefutáveis, e não presuntivos.

Da Taxa Selic

Comenta que a Taxa Selic não foi criada por lei, o que ofende o princípio constitucional da legalidade, mas pela Resolução CMN nº 1.124/1996 e definida pela Resolução CMN nº 2.868/1999 e pela Circular BACEN nº 2.900/1999, sendo uma taxa de juros remuneratórios, que visa premiar o capital investido em títulos da dívida pública federal.

Busca citações doutrinárias, entendimento do STJ e o disposto no art. 161, § 1º, do CTN, e manifesta posição no sentido de que os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 1% ao mês.

Do Pedido

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-28.567 (fls. 731 a 748), de 18/12/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

PRINCIPIO DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Não havendo violação das disposições legais, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal que deu origem ao crédito tributário.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

O MPF é documento destinado a controle e uso interno da Administração. A falta de ciência das prorrogações do MPF, feitas por meio eletrônico, não é causa de nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente ao imposto de renda pessoa física, quando não ocorrer antecipação do recolhimento do imposto, extingue-se

após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados, no caso de pessoa física, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal.

SÚMULA 182 DO TRF. INABLICABILIDADE.

A Súmula 182 do Tribunal Federal de Recurso, órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em petição anexada às fls. 760 a 764, o interessado requer que seja dado prazo para recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, alegando que não lhe foi dado ciência do acórdão da decisão de primeira instância.

Em despacho anexado à fl. 776, de 01/07/2009, a autoridade preparadora informa que foi elaborado Edital/Dicat/DRF/ nº 024/2009, tendo em vista a devolução da correspondência pela Empresa de Correios e Telégrafos remetida ao endereço que o contribuinte informou a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Foi proposto, no mesmo despacho, o retorno do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os procedimentos que julgarem necessários.

Em 26/08/2009, a Equipe de Ações Judiciais da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (fl. 807), encaminhou para conhecimento e cumprimento, cópia da decisão proferida pelo MM. Juiz da 16ª Vara/SJDF, nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.028426-0 (fls. 810 a 812), impetrado pela contribuinte, determinando a devolução do presente processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF para que esta, recebendo-os:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO
Impresso em 02/10/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

a) lavre nova intimação do Impetrante para cientificação do teor da decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento de Brasília e apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) posteriormente, com o recebimento dos autos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que seja conhecido o recurso voluntário, de modo que o Colegiado adentre ao mérito de todas as alegações apresentadas.

Em cumprimento a decisão judicial, foi encaminhada nova notificação do Acórdão de primeira instância, cientificada em 18/09/2009 (vide Histórico do Objeto anexado à fl. 830). Em 20/10/2009, tempestivamente, foi interposto o recurso de fls. 836 a 868, firmado por procurador do contribuinte (vide instrumento de mandato de fls. 832 e 869), no qual, reitera os termos de sua impugnação e aduz:

1. ainda que se entenda correta a utilização da Taxa Selic para cobrança dos juros de mora incidentes sobre o tributo, os juros calculados com base nessa taxa não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal;
2. o art.13 da Lei 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, remete ao art. 84 da Lei 8.981, 1995, que estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos, não se podendo confundir os conceitos de tributo e de multa. Multa é penalidade pecuniária, não é tributo, reportando-se aos art. 3º e 113 do Código Tributário Nacional;
3. cita textos doutrinários e precedentes administrativos para corroborar seu entendimento.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio numerado até à fl. 870 (última folha digitalizada)¹.

DA JUNTADA DE PROVAS

O presente processo foi incluído na pauta de julgamento da sessão plenária de 18/01/2012, ocasião em que o patrono do contribuinte apresentou memorial, acompanhado de diversos documentos que, segundo ele, demonstrariam a improcedência da autuação fiscal, na medida em que parte dos valores autuados possui origem documentalmente comprovada.

Com base no princípio da verdade material, foi apresentada a petição de fl. 871, requerendo a juntada do memorial de fls. 876 e 877, assim como dos seguintes documentos (fls. 872 a 875):

(i) declaração da empresa Sateltour referente a depósitos bancários efetuados em favor do Recorrente, relativos a pagamentos de aluguel de um imóvel situado na SHN qd. 02 bloco e apto. 1308- Ed. Kubitschek Plaza;

(ii) relatório de "Contas Processadas" pela Câmara dos Deputados, relativo ao ressarcimento de despesas com "Cota Postal Telefônica" (telefone) e "Cota de Transporte Aéreo" (passagens);

(iii) extrato de depósitos bancários realizados pela Câmara dos Deputados, a título de ressarcimento com despesas médicas para o ex-senador e seus dependentes legais.

Admitida a documentação comprobatória, o contribuinte pede a exclusão dos respectivos valores do montante tributado ou, acaso assim não se entenda, pugna pela conversão do julgamento em diligência para apuração da veracidade do exposto. Requer, ainda, que seja apurado se o caso se enquadra na hipótese descrita na Súmula 61 deste Tribunal.

Voto Vencido

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Juntada extemporânea de provas

O deferimento da juntada de prova posterior à impugnação, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no referido dispositivo: (a) impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) referir-se a fato ou a direito superveniente; ou (c) destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

É sabido que este Colegiado tem jurisprudência firmada no sentido de acolher a inovação probatória extemporânea ancorada no princípio da verdade material e considerando as dificuldades muitas vezes encontradas na produção da prova.

Com a devida *vênia* dos pensam diferente, entendo que a admissão de provas transcorrido o prazo da impugnação deve ser acatada em situações que se possa vislumbrar, minamente, uma das situações previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em sua impugnação, o contribuinte não justificou objetivamente os créditos efetuados em suas contas, limitando-se a questões de direito ou alegações genéricas como, por exemplo, a compatibilidade entre as informações contidas em suas declarações de ajuste anual e os depósitos bancários ou o fato de sua cônjuge exercer atividade remunerada, apresentando declaração em separado, e portanto os valores deveriam ser considerados pela metade. Na peça recursal, além da insurgência contra a incidência da Taxa Selic sobre a multa de ofício, nada trouxe de novo o interessado.

Colocado o processo em pauta de julgamento, o contribuinte apresentou memoriais acompanhados de diversos documentos que, segundo ele, demonstrariam a improcedência da autuação fiscal, na medida em que parte dos valores tributados possui origem documentalmente comprovada.

Convém lembrar, que a sustentação oral, bem como a apresentação de memorial, é uma oportunidade que tem o contribuinte de defender perante o Colegiado as razões de seu recurso, ressaltando os principais pontos de divergência e as provas mais importantes ou acrescentando detalhes do processo que possam ter sido esquecidos pelo relator. Dessa forma, o recorrente deve se ater às matérias questionadas na peça recursal, não podendo inovar, a menos que se trate de matéria de ordem pública, tais como decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição e outras em que, por

obediência ao princípio da estrita legalidade dos atos fiscais, tem o julgador o dever se manifestar, independentemente de ser sido provocado pela parte interessada.

No caso vertente, o recorrente apresentou memorial (fls. 876 e 877), acompanhado de vários documentos (fls. 872 a 875), o que viola o conceito de memorial, sem justificar a impossibilidade da produção tempestiva de tais documentos.

Destarte, uma vez que o contribuinte não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas na legislação que justificasse a juntada extemporânea da prova documental, limitando-se a invocar o princípio da verdade material, não acolho a juntada de tais documentos.

Vencida que fui, conheço dos documentos acostados aos autos extemporaneamente.

2 Mandado de Procedimento Fiscal

O recorrente argúi a nulidade do procedimento fiscal, pois teria sido intimado no curso da ação fiscal, sem ter tido conhecimento das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal correspondente. Aduz que o art. 22 da Portaria nº 4.066, de 2007, teria determinado o encerramento de todos procedimentos fiscais iniciados antes de 2 de maio de 2007 até 31 de outubro de 2007.

De acordo com o art. 7º Portaria SRF nº 1265/1999, o MPF deveria conter o prazo para a realização do procedimento fiscal, que não poderia ser superior aos previstos no art. 12 da mesma portaria (para o MPF- Fiscalização, o prazo é de cento e vinte dias). Caso fosse necessária a prorrogação do prazo estabelecido em um MPF, esta deveria ser formalizada mediante a emissão de um Mandado de Procedimento Fiscal Complementar – MPF-C, conforme disposto no art. 13 da citada portaria, tendo como prazo limite para a prorrogação o mesmo estabelecido para o MPF original. Saliente-se, ainda, que conforme disposto no art. 14 da mesma portaria, as prorrogações deveriam ser feitas em prazos contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Este interstício entre as prorrogações foi reduzido para trinta dias pela Portaria SRF nº 407, de 17 de abril de 2001.

Com a edição da Portaria SRF nº 3007, de 26 de novembro de 2001, a prorrogação passou a ser feita por intermédio de registro eletrônico pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação fica disponível na Internet, conforme disposto em seu art. 13:

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

[...]

Este dispositivo foi reproduzido nas portarias subseqüentes, constando atualmente do art. 9º da Portaria nº 3.014, de 29 de junho de 2011.

No caso dos autos, a presente ação fiscal está escudada no MPF nº 01.1.01.00-2007-00055-0, para ser executado inicialmente até 14/06/2007 (fl. 1). À fl. 667, foi

anexado o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, no qual consta o devido registro eletrônico das sucessivas prorrogações até o término da ação fiscal com a ciência do Auto de Infração em 21/12/2007 (fl. 638).

Quanto à alegação do contribuinte de não ter sido notificado de qualquer alteração de prazo, cabe esclarecer que, nos termos da legislação vigente, não é mais necessária à ciência do contribuinte após cada prorrogação, as quais passaram a ser automáticas e registradas no Demonstrativo de Emissão e Prorrogação.

É de se ressaltar que tal simplificação do procedimento de comunicação não traz qualquer prejuízo para o contribuinte, já que como agora não há emissão de um novo MPF para a formalização da prorrogação (mas mera ampliação do prazo via registro eletrônico), o código do procedimento fiscal indicado no MPF que abriu a ação fiscal, e que dá acesso, na internet, aos dados relativos ao MPF e suas prorrogações, permanece o mesmo até o final de todo o procedimento de ofício. Ou seja, ao início da ação fiscal o contribuinte é formalmente cientificado do MPF, recebendo o código para verificação na internet; a partir daí, tudo o que ocorrer em termos de modificação deste MPF será acessível na internet, por meio deste mesmo e único código. Haveria prejuízo para o contribuinte se a prorrogação do MPF não pudesse ser checada em termos de sua regularidade formal, em face de que a ela estaria associada um novo documento ou uma informação inacessível pelo código inicialmente fornecido, mas isto hoje já não mais ocorre.

Desta forma, comprovada a legitimidade das prorrogações de prazo efetuadas ao longo da ação fiscal, o MPF só se extinguiu com a lavratura do termo de encerramento.

Quanto ao prazo para encerramento das ações fiscais escudadas em MPF expedidos antes da edição da Portaria nº 4.066, de 2007, embora o art. 22 da referida norma tenha estabelecido como termo final 31 de outubro de 2007, o § 1º do mesmo artigo já previa que, na impossibilidade de cumprimento do referido prazo, os procedimentos fiscais teriam continuidade.

Destarte, descabida a alegação de que o procedimento fiscal não estava acobertado por MPF válido.

3 Decadência

O contribuinte invoca art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN e o art. 42, §4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para defender que o fato gerador da obrigação tributária principal decorrente de depósitos bancários não comprovados ocorre mensalmente e não se sujeita à Declaração de Ajuste Anual. Assim, como tomou ciência do presente lançamento no dia 21/12/2007, estaria caracterizada a decadência relativa aos depósitos dos meses de janeiro a novembro de 2002.

Com a devida vênia daqueles que pensam diferente, encontra pacificado neste Conselho o entendimento, ao qual me filio, de que o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, tendo sua

decadência regradada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador), independentemente de haver ou não pagamento do tributo.

O referido dispositivo legal exclui do seu escopo expressamente apenas os casos em que for constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, nessa hipótese, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I (cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Entretanto, com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (1) § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

No que diz respeito ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 973.733 – SC, de 12/08/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg

nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos atos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Depreende-se, assim, que nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, considerando-se que "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo.

Posteriormente, acolhendo os embargos de declaração oposto pela Fazenda Nacional no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 674.497/PR (2004/0109978-2), julgado em 09/02/2010, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART.173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º 1.1995, expirando-se em 1º 1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

O relator, Ministro Mauro Campbell Marques, esclarece no voto condutor que:

Do acurado reexame dos autos, verifico que razão assiste à embargante.

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei dos Recursos Repetitivos, ao julgar o REsp 973.733/SC, Rel Min. Luiz Fux (j. 12.8.2009), reiterou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado e inadimplido, como o caso dos autos, o Fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

[...]

Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994.

Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º 1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

Conclui-se, assim, que a aplicação do prazo decadencial previsto art. 150, §4º, do CTN passou a ter uma condição adicional, qual seja, a existência de pagamento antecipado de tributo. Inexistindo pagamento antecipado, desloca-se o prazo decadencial para o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, inciso I), restando claro que, nos casos de fatos geradores ocorridos no dia 31 de dezembro de cada ano, o lançamento só poderá ser efetuado no ano seguinte.

Resta agora determinar o fato gerador.

À época da edição da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, os rendimentos e ganhos de capital eram apurados e tributados **mensalmente**, conforme disposto no art. 2º:

Art. 2 - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Com o advento da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, voltou-se a apurar o imposto de renda **anualmente**, tendo como base de cálculo todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, como se depreende dos seus arts. 2º, 9º, 10 e 11, a seguir transcritos (grifos nossos).

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

[...]

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

[...]

Atente-se que no art. 2º acima transcrito foi suprimida a palavra “mensalmente” que constava anteriormente na redação do art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, acrescentando-se a ressalva, **“sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11”**, retornando, assim, a tributação a bases anuais. O imposto de renda retido na fonte (exceto os casos de tributação exclusiva) e o carnê-leão, previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.713, foram mantidos na Lei nº 8.134, de 1990 (arts. 3º e 4º), como antecipações do imposto apurado anualmente, como se observa pelo teor do art. 5º da citada lei (grifos nossos):

*Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será **considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.***

Conclui-se, assim, que apenas no ano-base 1989 houve a incidência de imposto de renda somente em bases mensais. A partir do ano-base 1990, os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os tributáveis exclusivamente na fonte e os de tributação definitiva, voltaram a ser tributados em bases anuais.

O recorrente menciona, o art. 42, §4º, da Lei nº 9.430, de 1996, para defender que o fato gerador deveria ser mensal e não anual:

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Independentemente, de haver ou não incidência do imposto mensal, tais rendimentos estão sujeitos ao ajuste anual, já que não existe legislação determinando que esta incidência mensal seja definitiva ou exclusiva na fonte.

Assim, a discussão se os depósitos bancários de origem não comprovada estão sujeitos à tabela progressiva mensal é irrelevante, uma vez que todos os rendimentos recebidos no ano-calendário estão sujeitos à tabela progressiva anual (excetos isentos e tributação exclusiva) e devem ser somados a fim de se apurar o imposto a ser exigido no ajuste anual. Caso houvesse a exigência de imposto mensal, este seria apenas uma mera antecipação do imposto devido ao final do ano.

A Instrução Normativa nº 246, de 20 de novembro de 2002, que regulou os procedimentos a serem adotados quando da tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, pessoa física regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos, corrobora nosso entendimento, como se observa pelo art. 4º a seguir reproduzido (grifos nossos):

*Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e **estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.***

§ 1º Ao imposto suplementar apurado na forma do caput será aplicada a multa de que tratam os incisos I ou II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Na hipótese de comprovação da origem, os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e tributados segundo sua natureza, aplicando-se a multa de que trata o § 1º, e, se for o caso, a multa do inciso III do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Como se percebe, a própria Administração Tributária, adequando a tributação dos depósitos bancários a outros tipos de omissão (acréscimo patrimonial a descoberto, apurado mensalmente e tributado no ajuste anual), dispensou a tributação mensal do imposto prevista na Lei nº 9.430, de 1996, quando determinou que os valores serão “apurados” e não mais “tributados” no mês, porém deixou claro que estes estão sujeitos ao ajuste anual.

Ademais, essa questão não demanda maiores discussões, uma vez que encontra-se pacificada pela Súmula CARF nº 38, de aplicação obrigatória, desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Conclui-se, assim que a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada é tributada no ajuste anual e, portanto, tem fato gerador anual.

Retornando ao caso em concreto, trata-se de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada na qual o ano-calendário mais remoto é 2002, para o qual o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual (fls. 8 a 11), informando rendimentos tributáveis que sofreram retenção na fonte, e, portanto, foi efetuado o pagamento antecipado de tributo, ainda que a menor que o devido, aplicando-se, dessa forma, o prazo decadencial previsto no §4º do art. 150 do CTN.

Para o ano-calendário 2002, o prazo decadencial começou a fluir em 31.12.2002, de modo que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31.12.2007 (cinco anos da data do fato gerador). Assim, visto que o presente Auto de Infração foi cientificado pessoalmente ao procurador do contribuinte em 21/12/2007 (fl. 638), não havia ainda decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Destarte, rejeita-se preliminar de decadência argüida pelo interessado.

4 Depósitos bancários de origem não comprovada

Insurgindo contra à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o recorrente alega que: (a) o lançamento teria se baseado em mera presunção, pois o simples somatório dos depósitos bancários não seria suficiente para caracterizar o acréscimo patrimonial, afrontando a matriz de incidência tributária, reportando-as à Sumula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e à precedentes judiciais e administrativos; (b) os dados de suas declarações demonstram a compatibilidade entre o acréscimo patrimonial e o total dos rendimentos declarados e a renda consumida, valores

condizentes com os depósitos bancários; (c) não foi observado o art. 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, segundo o qual os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 até o montante de R\$80.000,00 deveriam ser excluídos na apuração do crédito tributário; (d) em aditamento à impugnação, juntou novos recibos que comprovam e justificam a movimentação bancária objeto do lançamento (fls.699 a 703); (e) alega que o recorrente é casado e que sua cônjuge exerce atividade remunerada, apresentando declaração em separado, e portanto os valores deveriam ser considerados pela metade; (f) defende que o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto nº 70.235, 1972, expressam a necessidade de que o lançamento tributário determine a matéria tributável e o montante do tributo devido, não podendo a fiscalização se utilizar de provas indiretas, que nada mais são do que meros indícios, invocando o princípio constitucional da estrita legalidade e da segurança jurídica; e (g) os documentos juntados pelo contribuinte às fls. 872 a 875, demonstrariam a improcedência da autuação fiscal, na medida em que parte dos valores autuados possui origem documentalmente comprovada.

Inicialmente (**item f**), não se discorda de que a autoridade administrativa está adstrita à execução das atribuições inerentes a seu cargo ou função, devendo proceder de modo a justificar sua investidura e em estrita observância legal, sob pena de responsabilidade funcional, tendo em vista a natureza vinculada e obrigatória da atividade de lançamento (art. 142 do CTN).

O art. 43 do CTN define como fato gerador “a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”. Por sua vez, o art. 44 do mesmo código prevê que “A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

Como se vê, a tributação do imposto de renda não está só calcada em rendimentos reais do contribuinte, mas também em rendimentos arbitrados ou **presumidos**.

Como preceitua o art. 113 do CTN, a obrigação principal, surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

Na presente autuação, o fato gerador consiste na presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários em sua conta bancária para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar sua origem, cuja base legal é o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos.

Não se trata de mera presunção (**item a**), conforme alegado, mas sim de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), em que cabe ao fisco comprovar apenas o fato necessário e suficiente ao estabelecimento situação definida em lei para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Quanto à remissão do contribuinte à Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso, não o socorre, eis que foi editada antes da vigência da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que alterou as normas para a tributação de depósitos bancários então vigentes.

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com expressiva movimentação não declarada pelo contribuinte, intimou-o, a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados na conta fiscalizada e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos.

Quanto à necessidade de o fisco demonstrar a existência de acréscimo patrimonial a descoberto ou à alegação de que as declarações apresentadas pelo contribuinte seria condizentes com os depósitos efetuados (**itens a e b**), o recorrente não pode transferir para a fiscalização o encargo que a lei lhe impõe. O ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, está bem definido no texto legal, não deixando margens a dúvida. Cabe ao fisco apenas identificar os depósitos e intimar o titular da conta a sobre eles se manifestar, para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos.

Nesse sentido, consolidando a jurisprudência mais recente, foi editada a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de aplicação obrigatória, desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N. 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto aos recibos juntados às fls. 704 a 728 (**item d**), trata-se de simples comprovantes de depósitos nos quais não se pode sequer identificar o depositante.

O recorrente alega, ainda, que é casado e que seu cônjuge exerce atividade remunerada, apresentando declaração em separado, e portanto os valores deveriam ser considerados pela metade (**item e**), porém não aponta nenhuma prova de que as contas seriam conjuntas. Apenas no caso de contas conjuntas, em que os titulares apresentem declaração em separado, é que existe previsão legal para que os depósitos bancários de origem não comprovada sejam imputados a cada titular mediante divisão do total apurado pela quantidade de titulares. (art. 42, §6º, da Lei nº 9430, de 1996).

O contribuinte argumenta que o Auto de Infração seria improcedente, pois os documentos acostados às fls. 872 a 875, demonstrariam a improcedência da autuação fiscal, na medida em que parte dos valores autuados possui origem documentalmente comprovada (**item g**).

De pronto, convém esclarecer a comprovação de parte dos depósitos não invalida o lançamento como um todo, mantendo-se a omissão em relação aos créditos cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

Examinando-se a documentação apresentada, verifica-se que o contribuinte separou os depósitos que pretende justificar em três grupos: (1) pagamentos de aluguel de imóvel situado na SHN quadra 02 bloco e apto. 1308, Ed. Kubitschek Plaza, efetuados pela empresa Sateltour; (2) ressarcimento de despesas com "Cota Postal Telefônica" (telefone) e "Cota de Transporte Aéreo" (passagens); e (3) ressarcimento com despesas médicas para o ex-senador e seus dependentes legais.

Em relação ao ressarcimento de despesas "Cota de Transporte Aéreo", foi apresentado relatório da Câmara dos Deputados de fl. 872, relacionando diversos valores, os quais verificou-se que apenas dois foram objeto de tributação pela fiscalização: R\$1.146,35 e R\$1.769,55, 13/10/2003 (ordem de pagamento de 09/10/2003) e 09/03/2004 (ordem de pagamento de 05/03/2004), respectivamente. Assim sendo, há que se excluir apenas esses dois valores.

Da mesma forma, dos diversos valores constantes do relatório da Câmara dos Deputados referente ao ressarcimento de despesas com "Cota Postal Telefônica" (fl. 875), apenas um - R\$570,39, ordem de pagamento de 13/04/2004 e depósito em 15/04/2004 -, foi tributado pela fiscalização e, portanto, este valor deve ser excluído da omissão apurada.

No que tange às despesas médicas, a tela do sistema SIAFI2004 de fls. 874, comprova a ressarcimento dessas despesas, no valor R\$1.080,00, transferidos pela Câmara dos Deputados para conta do contribuinte em 15/12/2004 e creditado no dia seguinte (fl. 662).

Por outro lado, encontra-se anexada à fl. 873, declaração da empresa Sateltour informando os depósitos bancários efetuados na conta bancária de titularidade do contribuinte, nº 1373-0, do Banco do Brasil, nos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, relativos a pagamentos de aluguel de um imóvel situado na SHN quadra 02 bloco e apto. 1308, Ed. Kubitschek Plaza. Conforme cópia da escritura anexada às fls 365 e 366, o referido imóvel foi adquirido em nome de Bruno Figueiredo Roberto, filho do contribuinte, e informado na declaração de bens do contribuinte nos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 10, 14, 19 e 24).

Muito embora exista uma relação numérica entre os valores indicados na declaração da empresa Sateltour (fl. 873) e os depósitos tributados pela fiscalização (fls. 653 a 666), não foi anexado nenhum documento que vincule os pagamentos de alugueis aos créditos efetuados na conta corrente. A simples declaração de terceiros apresentada muito depois do prazo regulamentar, desacompanhada de documentos que lhe dêem respaldo, não basta, por si só, para comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta do contribuinte.

No que se refere à exclusão de valores inferiores ou iguais a R\$12.000,00, cujo somatório não ultrapasse o limite anual R\$80.000,00, prevista no art. 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996 (**item c**), pelos demonstrativos anexados às fls. 653 a 666, relacionando os depósitos de origem não comprovada referentes a todas as contas bancárias do contribuinte e considerando-se os depósitos anteriormente comprovados, constata-se que os valores inferiores ou iguais a R\$12.000,00, ultrapassam o limite de R\$80.000,00, não cabendo, portanto, a exclusão pretendida.

Sobre o assunto, cabe invocar a Súmula nº 61, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em vigor desde 07/12/2010:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. Assim sendo, não tendo o interessado qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as conseqüências de tal negligência.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, excluindo-se, apenas, os seguintes valores:

Origem	Ano-calendário (valores em reais)	
	2003	2004
Ressarcimento transporte aéreo	1.146,35	1.769,55
Ressarcimento telefone	0,00	570,39
Ressarcimento despesas médicas	0,00	1.080,00
Total	3.149,35	5.423,94

5 Taxa Selic

Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa Selic está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1ª de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da mesma forma, quanto à alegação de violação aos princípios constitucionais, não cabe a este Colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do disposto no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), que regula o julgamento administrativo de segunda instância.

Esse entendimento também já se encontra consolidado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da Súmula CARF nº 2, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Destarte, há que se referendar o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

6 Incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício

Por fim, o recorrente questiona a aplicação da multa da taxa SELIC sobre a multa lançada de ofício, alegando não encontrar qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

De se analisar a questão.

A incidência dos juros de mora está prevista no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis* (grifei):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Para a devida interpretação do dispositivo acima transcrito é necessário buscar o conceito de “crédito” a partir de outros artigos do mesmo código.

Assim dispõe o art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade

pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§ 3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Depreende do artigo acima transcrito que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador que pode ter dois objetos: pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, esta última decorrente da inobservância de uma obrigação acessória. Infere-se, assim, que o conceito de obrigação principal não inclui a multa de ofício vinculada, mas tão somente a multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Dessa forma, uma vez que “O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.” (art. 139 do CTN), este também não abrange a multa de ofício proporcional exigida junto com o tributo ou contribuição. Reforçando nosso entendimento, o art. 161 do CTN deixa claro que os juros serão exigidos “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis”.

Entendo, assim, que a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício não encontra amparo na lei complementar.

Resta agora analisar a legislação ordinária que prevê a aplicação da Taxa Selic, transcrevendo-se, inicialmente, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º *A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

§2º *O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

§3º *Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

O dispositivo acima prevê os acréscimo moratórios (multa e juros de mora) incidentes sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos prazos, ou seja, sobre o valor do principal, que não se confunde com a multa de ofício vinculada. Caso a

multa de ofício estivesse incluída no conceito de “débito” estar-se-ia defendendo a incidência de multa de mora sobre multa de ofício, o que não se admite. É cediço que a multa de mora é aplicada tão somente em recolhimentos de tributos e contribuições pagos após o vencimento, efetuados espontaneamente pelo sujeito passivo, enquanto que a multa de ofício é aplicada nos casos de falta de pagamento apurada em procedimento de ofício. Ademais, a aplicação concomitante das duas multas (de mora e de ofício) é vedada pelo art. 950, §3º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99.

A incidência cumulativa da Taxa Selic está prevista apenas nos casos de lançamento isolado de multa ou juros de mora, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Conclui-se, assim, que também na legislação ordinária não existe previsão para a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Destarte, há que se afastar a aplicação da Taxa SELIC sobre a multa de ofício exigida em conjunto com o imposto devido.

7 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir base de cálculo dos anos-calendário 2003 e 2004, os valores de R\$1.146,35 e R\$3.419,94, respectivamente, assim como afastar a exigência da Taxa SELIC incidente sobre a multa de ofício vinculada.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Pandolfo, Redator Designado

Peço licença para divergir do respeitável voto proferido pela culta Conselheira Relatora. Não obstante a acurada análise nele contida, entendo que o deslinde do tema reclama a redefinição dos fundamentos normativos que estruturam nosso sistema tributário. Numa breve síntese, a obrigação tributária nasce validamente da correspondência da situação reputada ocorrida com a previsão contida no comando legal regente. O art. 142 do Código Tributário Nacional – norma geral tributária – revela a finalidade do procedimento administrativo, qual seja: verificar a ocorrência do fato jurídico tributário.

O art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72 possui uma clara finalidade de compelir o fiscalizado à juntada das provas o mais rápido possível, para que faça valer seu direito ao duplo grau de jurisdição, ou seja, para que o órgão judicante de segundo grau revise aquilo que o de primeiro grau já analisou. Tal regra visa proteger uma garantia do contribuinte, e não deveria ser invocada para prejudicá-lo.

É claro que essa regra ainda possui uma finalidade imediata, que é fomentar a boa-fé na relação entre Fisco e contribuinte, tentando impedir que provas complexas sejam juntadas em fase adiantada do processo apenas para protelá-lo, evitar que sejam necessárias novas perícias após a análise dos casos pela DRJ, dentre outros motivos.

Desconsiderada a excepcionalidade ressaltada no parágrafo anterior, penso que as regras que regulamentam o processo de enunciação fiscal devam ser interpretadas à luz das diretrizes informadas pela Lei 9.874/99, diploma infraconstitucional que positiva diversas garantias já desenhadas na Carta Maior, conforme revela o art. 2º da referida Lei:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, **moralidade**, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

[...]

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e **respeito aos direitos dos administrados**;*

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Em nome da verdade material que norteia o processo administrativo, se o recorrente apresenta prova objetiva do direito alegado, antes da decisão, mesmo que em memoriais, não se pode desconsiderá-la, conforme reforçado pelo art. 3º da Lei 9.784/99, posterior ao Decreto 70.235/72 e suas alterações:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

A exegese do *caput* demonstra que estes são os direitos mínimos do administrado perante a Administração como um todo, podendo ser incluídos novos em áreas específicas, mas nunca subtraídos. A tendência de sobrepor a verdade material à processual, no âmbito do processo administrativo, está presente neste Conselho ainda antes da edição da Lei 9.784/99, conforme pode ser observada na ementa abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

(3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Acórdão n.º 103-19.789. rel. Conselheira Sandra Maria Dias Nunes. Julg. em 08/12/98.)

No mesmo sentido, trago à baila trecho de voto da lavra do Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, membro da Segunda Turma Especial desta Câmara:

Em prestígio aos princípios da verdade material e ampla defesa, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça a validade.

[...]

No mesmo sentido, Alberto Xavier:

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na

segunda instância”. (Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Outro fator que impõe à Administração o dever de acatar provas, mesmo que extemporâneas, é o Princípio da Moralidade (art. 37, *caput*, da CF). Se o órgão julgador foi capaz de verificar que inexistia direito ao crédito tributário com base em provas extemporâneas, seria imoral de sua parte não aceitá-las e exigir o crédito tributário sabidamente indevido.

Diferentemente do processo civil, o processo administrativo tem como foco a depuração do ato administrativo (lançamento) pela própria Administração, cuja pretensão não deve ultrapassar as balizas desenhadas pela Legalidade.

O próprio Princípio da Eficiência determina que sejam expurgados elementos que se revelam incompatíveis com a obrigação tributária, tal qual prevista em lei, pois, ao cabo, o prosseguimento do crédito tributário sabidamente indevido gerará custos desnecessários para o próprio Estado. Como se observa, a aplicação das regras procedimentais de forma diversa revela-se inconciliável com os enunciados prescritivos contidos no art. 2º da Lei 9.784/99, acima reproduzidos, não resistindo, outrossim, a uma interpretação conforme a Constituição.

Sendo assim, entendo pertinente o acolhimento da juntada de provas extemporâneas.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo